SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261318 - MS (2026/0060898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
		ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
		IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
		CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
		FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
		JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
		DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. EXCLUSÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral" (*AgInt no AREsp 1.903.050/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

2. A *"cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária*" (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60277931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ca5f0a04-6e4a-4dbc-b471-adb6d54d2e06

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60277931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/09/2026 17:43:33
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: ca5f0a04-6e4a-4dbc-b471-adb6d54d2e06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261318 - MS (2026/0060898-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO	:	CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591
AGRAVADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	:	JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
		ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
		IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
		CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
		FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
		JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
		DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. EXCLUSÃO DE DOENÇA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral" (*AgInt no AREsp 1.903.050/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023).

2. A *"cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária*" (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCO AURÉLIO CUBEL CESAR contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (e-STJ, fls. 821/825), que deu provimento ao recurso especial manejado por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, a

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

fim de afastar o direito ao recebimento da indenização securitária e, consequentemente, julgar improcedente o pedido autoral.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 829/841), a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão monocrática seria vedada pelas Súmulas 5 e 7 do STJ, por exigir interpretação de cláusulas restritivas e reexame de provas, notadamente do contrato-mestre, razão pela qual o recurso especial teria de ser inadmitido; b) o provimento seria inviável porque a aplicação do Tema 1.068 dependeria da comprovação de cláusula efetivamente contratada e conhecida pela estipulante; c) a decisão monocrática, ao reverter o acórdão recorrido sem acesso ao documento principal, teria aplicado precedentes de forma genérica e sem lastro probatório.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 845/852).

É o relatório.

VOTO

Cabe examinar, no presente agravo interno, tão somente a parte impugnada da decisão hostilizada, permanecendo incólumes os fundamentos não refutados pelo agravante.

O apelo não merece prosperar.

No caso, o Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença de improcedência do pedido, concluiu que a incapacidade parcial e permanente deve ser entendida como aquela que impede o segurado de exercer sua atividade profissional habitual, e que a cláusula que exclui doenças decorrentes da atividade profissional é abusiva, razão pela qual este faz jus ao recebimento da indenização securitária. É o que se observa no trecho do v. acórdão recorrido, *in verbis*:

> *"No Laudo Pericial produzido nestes autos, o perito constatou que o autor* ***possui patologias que guardam relação com a atividade laboral*** *desenvolvida, ao menos como* ***concausa****:*
> *(...)*
> *Nestes termos, é possível concluir que há nexo de causalidade entre a atividade laboral e as patologias do autor.*
> *Como cediço,* ***as doenças provenientes ou com relação de causalidade com o exercício da profissão, a exemplo das lesões por esforços repetitivos, , caracterizam-se como acidente pessoal, pois invalidam o segurado*** *não sendo a subitaneidade imprevisibilidade elemento essencial para o seu e/ou reconhecimento.*
> *(...)*
> *Logo, constata-se que a* ***invalidez*** *da parte segurada,* ***por doença relacionada com o labor,*** *seja ela* ***provocada, desencadeada ou agravada pelo exercício da profissão, pode ser equiparada a acidente de trabalho, enquadrando-se na cobertura prevista para "Invalidez Permanente por Acidente",*** *prevista na apólice contratada.*
> *E nem se diga que, em casos desse jaez, devem ser aplicadas as cláusulas contratuais que expressamente excluem as doenças profissionais da cobertura securitária.*
> *(...)*
> ***Não há como se admitir a subsistência de uma clausula contratual que limita a cobertura securitária no caso de doença relacionada com a atividade laboral em contrato de seguro firmado no âmbito empresarial,*** *com a finalidade de salvaguardar os funcionários da empresa.*

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

> *Sabe-se que a maioria dos casos de invalidez no ambiente laboral das empresas guarda relação com os esforços físicos demandados nas atividades dos seus funcionários, e que raramente ocorrem por acidentes pessoais propriamente ditos.*
> *(...)*
> *Desse modo, entende-se que* ***o autor é portador de doença profissional/ ocupacional que lhe acarreta a invalidez parcial permanente*** *e, portanto,* ***faz jus ao recebimento da indenização securitária relacionada à invalidez permanente parcial por acidente .****"* (e-STJ fls. 615/624, grifo no original)

A título ilustrativo, a sentença destacou, com acerto, a existência de cláusula contratual expressa que exclui a cobertura para doenças profissionais:

> *"Na hipótese, o perito deixou assente que a incapacidade do autor é decorrente de doenças crônicas degenerativas, sendo as sequelas parcialmente incapacitantes.*
> *E, consoante se observa da apólice à fl. 226, o seguro aderido pelo autor possuía cobertura para: [...]*
> *Outrossim, o item "1.1.2." das condições gerais do contrato (fl. 230) apresenta as hipóteses que não se incluem no conceito de acidente:*
> ***1.1.2. Não se incluem no conceito de acidente pessoal, para fins deste seguro:***
> ***a) as doenças (incluídas as profissionais), moléstias ou enfermidades, quaisquer que sejam suas causas, ainda que provocadas, desencadeadas ou agravadas, direta ou indiretamente, por acidente coberto;***
> *Observa-se, portanto, do item acima a inexistência de cobertura para doença crônica degenerativa e que não tenha relação com a atividade profissional desenvolvida, razão pela qual é de rigor a improcedência do pedido, conforme precedentes nesse sentido:*" (e-STJ, fls. 508/509)

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte fixou a seguinte tese para o **Tema 1.068 dos Recursos Repetitivos**: "*não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica*" (REsp 1.845.943/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021).

Além disso, a "*cláusula que exclui as 'doenças profissionais' do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária*" (AgInt no AREsp 1.782.278/SC, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023). Confiram-se os seguintes precedentes nesse sentido:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DOENÇA PROFISSIONAL. INVALIDEZ TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE (IPA). INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA (IFPD). ACIDENTE PESSOAL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXCLUSÃO CONTRATUAL. VALIDADE. REVISÃO. SÚMULAS Nºs 5 E 7/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. RECURSO REPETITIVO. TEMA Nº 1.112/STJ.*
> ***1. Por expressa previsão legal e contratual, a cobertura por Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente (IPA) e a Invalidez Funcional***

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

Permanente por Doença (IFPD) não abrangem as doenças classificadas como profissionais.
2. Na hipótese, a invalidez da autora (doença ocupacional) não se enquadra na definição securitária de Invalidez por Acidente (IPA) ou de Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD), por expressa exclusão da avença, e não se confunde, ainda, com a invalidez previdenciária.
3. No caso, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, providência inviável no recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. Em relação à ausência de responsabilidade das seguradoras pelas informações relativas às condições gerais do contrato, o acórdão recorrido está alinhado ao que foi definido por ocasião do julgamento do Tema nº 1.112/ STJ: "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp n. 2.560.515/SC, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** TERCEIRA TURMA, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025, g.n.)

"CONSUMIDOR. SECURITÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E AS ATIVIDADES LABORAIS EXERCIDAS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Nos termos da tese firmada pela Segunda Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.112, "na modalidade de contrato de seguro de vida coletivo, cabe exclusivamente ao estipulante, mandatário legal e único sujeito que tem vínculo anterior com os membros do grupo segurável (estipulação própria), a obrigação de prestar informações prévias aos potenciais segurados acerca das condições contratuais quando da formalização da adesão, incluídas as cláusulas limitativas e restritivas de direito previstas na apólice mestre".
2. "A cobertura de Invalidez Permanente por Acidente (IPA) garante o pagamento de uma indenização relativa à perda, à redução ou à impotência funcional definitiva, total ou parcial, de um membro ou órgão por lesão física, causada por acidente pessoal coberto (art. 11 da Circular/Susep nº 302/2005; Resolução/CNSP nº 117/2004 e art. 2º, I, da Resolução/CNSP nº 439/2022)" (AgInt no AREsp 2.564.992/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).
3. No caso, o laudo pericial concluiu inexistir invalidez permanente ou acidente passível de indenização securitária. A revisão de tais conclusões demandaria a análise das circunstâncias fático-probatórias dos autos e das cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, devido aos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ."
4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.605.158/MS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJEN de 29/11/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APÓLICE. DEVER DE INFORMAÇÃO. CUMPRIMENTO. INVALIDEZ POR ACIDENTE (IPA). ACIDENTE PESSOAL. DOENÇA OCUPACIONAL. EQUIPARAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 568/STJ.

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

(...)
2. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que são válidas as cláusulas de seguro que excluem a cobertura para Invalidez Permanente por Acidente (IPA) em casos de doenças profissionais. Precedentes.
3. Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença. Precedentes.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.417.554/SC, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA,** TERCEIRA TURMA, j. 24/06/2024, DJe de 26/06/2024, g.n.)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECUR SO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO EM GRUPO. COBERTURA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL POR ACIDENTE. EXCLUSÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. VALIDADE. DEVER DE INFORMAÇÃO. ESTIPULANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. (...)
3. A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o Tema n. 1.068/STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica" (REsp n. 1.867.199/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe de 18/10/2021).
4. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral" (AgInt no AREsp n. 1.903.050/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023). *(...)*
8. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.487.133/SC, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2024, DJe de 29/02/2024, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA COLETIVO. CONTRATO QUE EXCLUI DOENÇA PROFISSIONAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, nos contratos de seguro de vida em grupo, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas do seguro, é inviável a equiparação entre doença profissional e acidente de trabalho, para recebimento de indenização securitária, notadamente quando há exclusão de cobertura da invalidez parcial por doença laboral. Acórdão recorrido em desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
2. Demonstrado, no caso concreto, que a cláusula contratual é clara ao denominar o que se entenderia por "acidente pessoal", inclusive apontando

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

como excludentes as doenças profissionais, sendo certo que as lesões por esforços repetitivos são uma delas, não há que se falar na cobertura securitária.
3. Agravo interno desprovido. Decisão de provimento do recurso especial confirmada."
(AgInt no AREsp 2.317.112/CE, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO EM GRUPO. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE - IPA. EXCLUSÃO DE DOENÇAS PROFISSIONAIS. VALIDADE. PRECEDENTE. INVALIDEZ FUNCIONAL PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA (IFPD). NECESSIDADE DE PERDA DA EXISTÊNCIA INDEPENDENTE. VALIDADE. TEMA N. 1.068/STJ. DEVER DE INFORMAÇÃO. ÔNUS DA ESTIPULANTE. TEMA N. 1.112/STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Recurso oriundo de ação de cobrança em que o segurado busca cobertura de invalidez de causa laboral.
2. Conforme constou no acórdão recorrido, a apólice de seguro previa cobertura para Invalidez Permanente por Acidente - IPA, havendo exclusão expressa de cobertura para "doenças profissionais", também cobertura de Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD), condicionada à perda da existência independente do segurado.
3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, cláusula que exclui as "doenças profissionais" do conceito de acidente pessoal é válida, sendo descabido, nessa hipótese, equiparar os microtraumas repetitivos decorrentes da atividade laboral a um acidente pessoal, para fins de cobertura securitária.
4. Segundo entendimento consolidado pelo rito dos recursos repetitivos, "Não é ilegal ou abusiva a cláusula que prevê a cobertura adicional de invalidez funcional permanente total por doença (IFPD) em contrato de seguro de vida em grupo, condicionando o pagamento da indenização securitária à perda da existência independente do segurado, comprovada por declaração médica" (Tema n. 1.068/STJ). *(...)*
6. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.782.278/SC, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. (...)
2. No julgamento do Recurso Especial n. 1.850.961/SC, concluído em 15.06.2021, o colegiado da Quarta Turma do STJ estabeleceu que, na fase de execução do contrato de seguro de vida em grupo, compete à estipulante, e não à seguradora, o dever de prestar ao segurados aderentes informações sobre os limites e particularidades da cobertura contratada.
2.1. Fixou-se, igualmente, o entendimento de que, havendo cláusula expressa afastando a cobertura de invalidez parcial por doença laboral, a ampliação da cobertura para abranger o risco excluído, e, portanto, não considerado no cálculo atuarial do prêmio, implicaria desequilíbrio no sinalagma do contrato.
3. Hipótese em que o Tribunal local dispôs, primeiramente, não ser oponível à seguradora a alegação de violação do dever de informação acerca das cobertura contratada, na medida em que tal obrigação caberia à estipulante.
3.1. Assentou-se, ademais, a inviabilidade da equiparação entre doença laboral e acidente de trabalho, para fins de percepção da indenização securitária, diante da necessidade de interpretação restritiva das cláusulas dispostas na apólice de seguro em grupo. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

> *4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 979-984, e-STJ. Recurso especial não provido."*
> (AgInt no REsp 1.851.687/SC, Relator Ministro **MARCO BUZZI,** QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe de 18/10/2021, g.n.)

Desse modo, constatada a divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento desta Corte, é impositivo o provimento do recurso especial interposto pela ora recorrida, a fim de afastar o direito ao recebimento de indenização securitária, motivo pelo qual a decisão monocrática não merece reparos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59954040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 14/09/2026 01:09:06
Código de Controle do Documento: 42b438ce-ca41-4e60-94d3-7d28fa67dd59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.261.318 / MS

Número Registro: 2026/0060898-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08167896720198120001 08167896720198120001500001 8167896720198120001
8167896720198120001500001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549
IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528
RECORRIDO : MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO : CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO CUBEL CESAR
ADVOGADO : CHARLES MACHADO PEDRO - MS016591
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : JACÓ CARLOS SILVA COELHO - GO013721
ALLINNE RIZZIE COELHO OLIVEIRA GARCIA - GO024549

Documento eletrônico VDA60241635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:00
Código de Controle do Documento: b450981a-2aad-418e-afaa-536ccf693154

IVONE CONCEIÇÃO SILVA - MS013609B
CLAUDINÉIA SANTOS PEREIRA - GO022376
FABIANE GOMES PEREIRA - GO030485
JACÓ CARLOS SILVA COELHO - MS015155
DANIELE DE FARIA RIBEIRO GONZAGA - GO036528

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:00
Código de Controle do Documento: b450981a-2aad-418e-afaa-536ccf693154